



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1137821-83.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado TIAGO ANTÔNIO DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16652

APELAÇÃO Nº 1137821-83.2024.8.26.0100

COMARCA: São Paulo – 45ª Vara Cível do Foro Central Cível

APELANTE: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

APELADO: Tiago Antônio de Lima

JUIZ DE DIREITO: Dr. Rogério Aguiar Munhoz Soares

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais.

Sentença de procedência. Inconformismo do requerido.

Desativação de perfil profissional na rede social Instagram.

Alegada violação às Diretrizes da Comunidade.

Ausência de demonstração concreta da infração. Perfil voltado à divulgação de canil devidamente registrado e reconhecido por entidade oficial. Enquadramento em exceção expressamente prevista nas próprias normas da plataforma. Ilícitude da desativação.

Danos morais configurados. Valor da indenização arbitrado em R\$12.000,00, que não comporta redução. O autor foi impedido de utilizar ferramenta essencial à divulgação de sua atividade profissional, sem que houvesse conduta que justificasse a penalização.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 170/173 que julgou procedente a ação de obrigação de fazer para: “(a) *determinar que o réu restabeleça e reative o perfil do autor no Instagram (@canil_tiogolimakennel), confirmando-se a liminar por seus próprios termos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (b) pagar ao autor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de multa pelo descumprimento da decisão liminar; e (c) pagar ao autor indenização por danos morais, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), acrescidos de correção monetária desde esta data (STJ, Súmula 362), pelo índice IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) e juros de mora desde a citação, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o IPCA (caso o valor obtido seja negativo, os juros serão considerados como “zero”)*”. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

O réu, ora apelante, requereu a inversão do julgado,

sustentando, em síntese, que a desativação da conta se deu em conformidade com os Termos de Uso da plataforma, por suposta violação relacionada à venda de animais vivos, o que é vedado pelas diretrizes da rede social. Defende que agiu no exercício regular de direito e que não houve ato ilícito a ensejar reparação. Impugna a existência e a extensão dos danos morais. (fls. 176/202).

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 203/204).

As contrarrazões estão a fls. 208/219.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais proposta por **Tiago Antônio de Lima** em face de **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, objetivando o restabelecimento do perfil @canil_tiogolimakennel na rede social Instagram, bem como o pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento de que a desativação da conta teria ocorrido de forma indevida e sem motivação concreta.

Aduziu o autor ser criador especializado das raças Yorkshire e Spitz Alemão, utilizando a referida conta para divulgação profissional de seu canil, reconhecido por entidades oficiais, como a CBKC e o Kennel Clube de Goiás. Afirmou que a desativação teria se dado sob justificativa genérica de infração às Diretrizes da Comunidade, sem prévia notificação e sem êxito em suas tentativas de resolução pela via administrativa.

A sentença de origem julgou **procedente** o pedido inicial, para: determinar o restabelecimento da conta no prazo de 5 dias, sob pena de multa; condenar a ré ao pagamento da multa pelo descumprimento da liminar; condenar ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 12.000,00.

A sentença não comporta reparos.

A controvérsia restringe-se à regularidade da desativação do perfil profissional mantido pelo autor na plataforma Instagram, utilizada para divulgação de seu canil, e à caracterização de eventual dano moral decorrente da

medida.

Como bem destacado pela r. sentença de origem, as Diretrizes da Comunidade da rede social **não proíbem absolutamente a publicação de conteúdo relacionado à comercialização de animais vivos**, prevendo exceções claras, entre as quais se incluem perfis que representem entidades físicas legítimas, inclusive empresas ou pessoas privadas que atuem em nome destas, desde que reconhecidas oficialmente.

No presente caso, o autor demonstrou documentalmente que é criador devidamente registrado junto à Confederação Brasileira de Cinofilia – CBKC, constando ainda na lista de criadores reconhecidos do Kennel Clube de Goiás, circunstâncias que o enquadram nas exceções expressamente previstas pelas próprias regras da plataforma (fls. 27, 131/134).

A apelante, por outro lado, **não logrou demonstrar** a ocorrência de infração concreta às suas normas, limitando-se a invocar genericamente a vedação à venda de animais vivos, **sem impugnar especificamente a condição do autor como entidade física legítima**.

A inércia da empresa apelante em conceder ao usuário oportunidade de esclarecimentos antes da adoção da medida extrema – que consistiu na desativação unilateral de perfil profissional com expressiva base de seguidores (mais de 23 mil) – **configura abuso de direito** e afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da confiança legítima nas relações contratuais.

Assim, a medida tomada pela ré, desprovida de adequada motivação e desconsiderando o contexto fático do perfil, configura ato ilícito, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Quanto aos danos morais, foram igualmente configurados. O autor foi impedido de utilizar ferramenta essencial à divulgação de sua atividade profissional, sem que houvesse conduta que justificasse a penalização. A frustração e angústia ocasionadas extrapolam o mero aborrecimento cotidiano, revelando lesão a direito da personalidade, a ensejar reparação.

O valor arbitrado a título de indenização (R\$ 12.000,00)

mostra-se razoável, proporcional e dentro dos parâmetros usualmente fixados por esta Corte em hipóteses similares, sendo desnecessária sua modificação.

Por fim, a multa imposta pelo descumprimento da liminar confirmada pela sentença (R\$ 10.000,00) encontra-se dentro do limite fixado em sede de agravo e está devidamente fundamentada.

Feitas essas considerações, a improcedência da ação era mesmo de absoluto rigor.

Diante da **improcedência do recurso**, impõe-se a **majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais** em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator